



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	REVISÃO
2313/17	06	001

23.3.17

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em, 23/3/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em

27/3/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em

28/3/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em

29/3/17

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO AS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Funções
- 3) Ass. Soc
- 4) Def. de Cons. e fiscalização de lei

EM 6 / 4 / 20 17

DIRETOR DEL

 Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,
para designar Relator, nesta data.

Em, 07 / 04 / 17.

Secretaria das Comissões

Amr

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

12/04/16

Secretaria do S.A.C.

Amr

DESIGNO PARA RELATAR NA
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Roberto Martins

EM, 10 / 04 / 17

Leonil
PPS

Amr

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões até

29/04/17

Secretaria do S.A.C.

Amr



- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO -

Processo n. 3846/2017

Projeto de Lei n. 97/2017

Procedência: Davi Esmael

PARECER TÉCNICO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução n. 1.919/2014, acerca do Projeto de Lei n. 97/2017, de iniciativa do Vereador Davi Esmael, que altera o art. 4º da Lei n. 8.173/2011, que trata da concessão de subsídio financeiro à família extensa e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata este Parecer do texto normativo ordenado no Projeto de Lei n. 97/2017, de autoria do Vereador Davi Esmael, cuja finalidade substancial é alterar o art. 4º da Lei n. 8.173/2011, que extingue o número limite de titulares dos subsídios financeiros da família extensa que se responsabilizar pela guarda de crianças e adolescentes retiradas da família nuclear pela Vara Especializada da Infância e Juventude de Vitória.

O nobre colega justifica sua proposição explicitando ser essa uma medida que efetivará os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD – Lei n. 8.069/1990), suprimindo a previsão de limite de crianças e adolescentes beneficiários do programa de subvenção. Afirma, ainda, o Vereador proponente que não cabe limitação de alcance de política pública em relação aos



direitos das crianças e dos adolescentes, por ser uma atribuição inescapável do Poder Público, na forma dos art. 1º, 3º e 4º do ECRIAD.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi incluída no Expediente Interno em 23 de março de 2017, tendo sido sua tramitação determinada pelo Presidente da CMV na mesma data, bem como pautada para Discussão Especial nos dias 27, 28 e 29 de março deste mesmo ano, nos termos dos art. 191 e 202 da Resolução n. 1.919/2014 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RI). Expirado o período de pauta sem o acolhimento de qualquer substitutivo, emenda ou subemenda, foi determinado o encaminhamento do Projeto às Comissões de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação; de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas; de Saúde e Assistência Social; e de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis, na data de 6 de abril de 2017.

Ato contínuo, foi este Vereador designado Relator do Projeto de Lei n. 97/2017 pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias, em despacho datado de 10 de abril. Considerando que o prazo limite para devolução se estende até o dia 27 de abril de 2017, nos termos do art. 77, V, RI, guardada, pois, está a tempestividade do presente instrumento.

É o relatório.

2 – VOTO DO RELATOR

É da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica do Projeto de Lei em análise. Em que pese a considerável relevância social pretendida no empreendimento legislativo sob jugo desta Relatoria, qual seja, a de extensão da política pública municipal de assistência social de crianças e adolescentes, conferida pela Lei Municipal n. 8.173/2011, não se pode perder de vista que a persecução dos ditames constitucionais é indispensável a toda e qualquer iniciativa legiferante da municipalidade, devendo esta obediência à Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), à Constituição do Estado do Espírito Santo (CEES), à Lei Orgânica do Município de Vitória



(LOMV) e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória (RICMV), além de outros diplomas legais aplicáveis.

2.1 – QUESTÕES DE ORDEM MATERIAL

Ensina a praxe da tarefa que ora se executa atentar-se primeiramente ao exame de questões formais antes de adentrar-se ao mérito. Não obstante, suspende-se tal informe para adiantar o que segue. Não se observa quaisquer problemáticas de natureza material a entravar o prosseguimento do Projeto de Lei n. 97/2017. O tratamento dispensado à substância do intento legislativo não parece ferir normas constitucionais ou de caráter hierarquicamente inferior a estas.

Pelo contrário, conforme se extrai do rol de direitos fundamentais, a assistência aos desamparados é uma condição essencial à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo no caso de crianças e adolescentes, cabendo ao Estado assegurar existência e desenvolvimento dignos, por meio de políticas públicas e da atuação de seus órgãos, a todos os cidadãos. Noutro dizer, o direito à assistência se consubstancia enquanto um direito público subjetivo, o qual exige do Estado atuação positiva para sua eficácia e garantia.

A Lei Municipal n. 8.173/2011 prescreve normas justamente no sentido de efetivar o que dispõe a Constituição Federal em seus art. 6º, 23, II, 203, I e II e 227, §1º, acerca dos direitos sociais de assistência e de proteção integral à infância e à adolescência no âmbito da municipalidade. Prevê a referida lei que o Município de Vitória, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, fica autorizado a conceder subsídio financeiro a membros da família extensa que se responsabilizar pela guarda de crianças e adolescentes retiradas da família nuclear pela Vara Especializada da Infância e Juventude de Vitória.

Ocorre, no entanto, que o art. 4º da Lei n. 8.173/2011 limita o número de concessões desse subsídio ao número de 32 (trinta e duas) crianças e adolescentes. O Projeto em análise visa extinguir essa limitação, a fim de possibilitar que a Lei venha a abranger todos aqueles que necessitam dos cuidados de uma família extensa.



Escora-se juridicamente a proposição na principiologia e no regramento que estruturam o microsistema jurídico de proteção à infância e à juventude, cujo diploma de maior expressão é o ECIAD, como pode ser apreendido através do excerto que se segue. De igual modo, adianta-se, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seus art. 198, 199 e 200, e a Lei Orgânica do Município de Vitória, em seus art. 3º, VIII, e 196 e ss., dão à assistência à infância e à juventude a mesma importância axiológica manifestada na Carta Magna, acima disposta.

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (grifado)

Noutras palavras, em termos materiais, o PL n. 87/2017 se coaduna aos ditames legais aqui levantados e se insere na esfera da municipalidade enquanto instrumento capaz de garantir o acesso aos direitos *supra* referidos, além de satisfazer o princípio da *efetividade*, que se traduz no dever do Estado de criar mecanismos para a concretização dos direitos fundamentais. Certamente, um tema de grande valia. Dito isso, passa-se à análise das questões formais.



II.2 – QUESTÕES DE ORDEM FORMAL

Diante da intenção de suprimir a limitação quantitativa à execução do programa municipal de subsídio às famílias extensas que se responsabilizam pelos cuidados de crianças e adolescentes retirados de seu núcleo familiar pela Vara especializada da Infância e Juventude de Vitória, objetivo tão preciso, a indagação que se faz é se **(1) seria o Município competente para legislar sobre o assunto e, no mesmo sentido questionador, (2) o parlamentar legítimo para dar início ao Projeto em exame.** Submete-se, neste momento, este estudo ao exame das questões formais que são atinentes à proposta legislativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao dispor sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especificamente no tocante à assistência, proclama a competência da municipalidade para cuidar da saúde e da assistência pública. Embora essa atribuição esteja alocada em dispositivo tratante da competência material dos entes federados, logo adiante, no art. 30, ela é reforçada pela autorização relativa à legislação sobre assuntos de interesse local, bem como àquela que visa a suplementação da lei federal e/ou estadual. Conformam-se abaixo os dispositivos constitucionais que inauguram a tratativa formalística da matéria epígrafa:

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...] [grifado]



particulares analisados, às legislações estadual e municipal, atendendo às questões formais em todos os diplomas hierarquicamente superiores que lhe conferem validade.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, em que se viram atendidas as regras constitucionais de competência legiferante da municipalidade, entende-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei n. 97/2017.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 27 de abril de 2017.

Roberto Martins

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara	Município de Vitória	
Processo	Folha	Rubrica
3846	15	AB

CONCEDIDO VISTA

Solicitado pelo Vereador *Wazinho dos Anjos*
Pleno ordinário
Presidente Comissão

Em, 25/05/17

Prazo limite para devolução ao S.A.C.
(Serviço de Apoio às Comissões)

30/05/17

Secretaria do S.A.C.

Aug

CONCEITO VISIT

..... 1056374/2008-10

Presidente Comissão

..... 1056374/2008-10

..... 1056374/2008-10

..... 1056374/2008-10

..... 1056374/2008-10



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3846	16	AB

Encominho à Procuradoria,
para emissão de Parecer Prévio
Orientativo. Em 05/06/17

Mazinho dos Anjos



Vereador - PSD
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

do Ilustrado Leonil, Presidente da Comissão
de Justiça, para conhecimento e manifes-
tação do Despacho acima.

Em 19/06/17.
SAC

Cio sac,

Em atenção à nota de manifestação emitida pelo Vereador Mazinho dos Anjos,
entendo pelo encaminhamento da matéria à Procuradoria desta casa para emissão
de parecer Orientativo.

Em 21 de junho de 2017.

A Procuradoria
Para análise do Projeto de Lei.
Em 27/06/17
SAC

Bo SAC,

com o parecer em anexo

Em 17/07/2017


Adriana Aparecida Oliveira Bazani
Procurador Legislativo
Mat.: 3565
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3846	17	

PARECER Nº 126/2017

PROCESSO Nº 3846/2017

Senhor Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, Vereador Leonil Dias:

PROJETO DE LEI 97/2017. VISA ALTERAR O ARTIGO 4º, DA LEI 8.173/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, BEM COMO DO ARTIGO 113, INCISO I DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS EXCLUSIVAS DO PODER EXECUTIVO.

2) OFENSA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 17 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**PROJETO DE LEI INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.
PARECER PELA INVIABILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA.**

Esta Procuradoria foi instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei 97/2017 (PROCESSO 3846/2017), de autoria dos Vereadores Davi Esmael, Cléber Félix e Neuza Oliveira, que **visa alterar o artigo 4º, da Lei 8.173/2011 e dá outras providências.**

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Município - 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3846	13	

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, sendo solicitado pelo Vereador Mazinho dos Anjos, a análise desta Procuradoria, conforme consta às fls. 04, verso, dos presentes autos.

Às fls. 07/14 consta o Parecer Técnico do Relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação pela constitucionalidade e legalidade do citado projeto.

Segue abaixo a transcrição, na íntegra, do Projeto de Lei em análise:

PROJETO DE LEI Nº 97/2017



Visa alterar o artigo 4º, da Lei 8.173/2011 e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 4º da Lei 8.173, de 21 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º. A Secretaria de Assistência Social se encarregará de organizar os processos de concessão do subsídio financeiro, de assegurar anualmente os recursos orçamentários e financeiros para esta finalidade e de fazer o acompanhamento das crianças e adolescentes e famílias beneficiadas pelo tempo que durar a concessão do benefício."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3346	19	

À evidência que o projeto de lei ora sob análise, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, em que pesem os elevados propósitos do projeto apresentado, **entendemos que o mesmo apresenta vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal**, pelos motivos que passamos a expor:

Do teor do projeto em estudo, tem-se que o mesmo visa alterar o artigo 4º, da Lei 8.173/2011 (Autoriza a concessão de subsídio financeiro à família extensa e dá outras providências), retirando o limite fixado para a concessão do benefício (32 crianças e adolescentes), cujos processos são organizados pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Ocorre que, trata-se de projeto de Lei Municipal de **iniciativa parlamentar** que incide sobre a atuação de órgão pertencente à estrutura administrativo do Poder Executivo, conforme dito alhures, a Secretaria de Assistência Social.

A Constituição do Estado do Espírito Santo em seu artigo 63, incisos III e IV, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória, Artigo 113, inciso I, delimitam a competência do Poder Executivo para propor leis que versem sobre **organização administrativa e criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo, in verbis:**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Marcio Souza Nunes
Presidente Geral
Município: SP17
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3846	20	

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Executivo.

Simetricamente com o comando Constitucional retro descrito, dispõe a Lei Orgânica do Município:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Os dispositivos acima consagram a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

10/10

10/10



10/10



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3842	21	

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em conformidade com a Constituição Federal que, criação, estruturação **e atribuições de órgãos da Administração Direta é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo,**

ADI 2405 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CARLOS BRITTO

Julgamento: 06/11/2002

Plausibilidade da alegação de inconstitucionalidade de expressões e dispositivos da lei estadual questionada, de iniciativa parlamentar, que dispõem sobre criação, estruturação **e atribuições de órgãos específicos da Administração Pública.**(g.n.)

Cumprir observar, ainda, que dentre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna, sendo que, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir, em suas Leis Maiores, o Princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido, o ato normativo viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 17, e no art. 91, inciso I da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 20 da Carta Capixaba, uma vez que a matéria em questão é típica da gestão administrativa.

Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3846	22	

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição.

(...)

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Destarte, a eventual ofensa a este Princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo. José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele

"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa" (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).

Marcelo Souza Nunes
Promotor Geral
Matrícula: 8017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3846	23	

Importante esclarecer que, a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer.

Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica.

Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, **certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo.**

Destarte, por meio de uma interpretação sistemática do conjunto normativo municipal, bem como pela aplicação do Princípio da Simetria, tendo em vista que as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Poder Executivo que dispõem sobre as atribuições das Secretarias Municipais são igualmente reguladas pela Constituição Estadual e pela Constituição Federal, tem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidido reiteradamente no seguinte sentido:

Marcelo Souza Nunes
Procurador-Geral
Matrícula: 6017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3346	24	

1) ADIN Nº 0924192-76.2000.8.08.0000 (100.99.001049-6) - EMENTA: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.832/99 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 63, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - LEI INCONSTITUCIONAL

1) De acordo com o art. 112, VII, da Constituição Estadual, o Sr. Prefeito Municipal possui legitimidade para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo local.

2) A usurpação de competência para propositura de lei realizada pela Câmara de Vereadores do Município de Vitória, desrespeita a Constituição Estadual em seu art. 63, parágrafo único, VI, e a Lei Orgânica Municipal de Vitória, art. 80, parágrafo único, IV. Toda e qualquer proposta de lei que venha dispor acerca das atribuições exclusivas das Secretarias Municipais, é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal. (...)

(g.n.)



2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3242	25	[Assinatura]

3) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0007626-86.2014.8.08.0000 - EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - LEI Nº 2.566/2014, DO MUNICÍPIO DE VIANA -

Obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, com fotos – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC.

1. - A Lei Municipal nº 2.566/2014, de Viana que obriga a publicação no site da prefeitura, do cronograma de obras públicas municipais em execução, viola o princípio da separação dos poderes, bem como a norma constitucional segundo a qual, **são de iniciativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa** e pessoal da administração do Poder Executivo, bem como as leis que disponham sobre criação, estruturação **e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.**

2. - É de iniciativa privativa ao Chefe do Executivo a proposição de lei que cria um Portal da Transparência, a ser disponibilizado na página da internet do Poder Executivo, visando a dar publicidade ao cronograma de obras do Município com fotos que devem ser atualizadas mensalmente, incorrendo em vício de iniciativa a lei municipal de autoria da Câmara Municipal de Viana regulando a matéria.

3. - Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Viana nº 2.566/2014, confirmando a liminar a seu tempo deferida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, À UNANIMIDADE, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL DE VIANA Nº 2.566/2014, com efeitos ex tunc, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 30 de julho 2015.(g.n.)

Com efeito, a iniciativa parlamentar que culminou na proposta em análise invade a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Mauro Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 8017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3842	26	

Atos que, na prática, representem invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 17 e 91, inciso I da Constituição do Estado do Espírito Santo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 20.

Como ensinou Hely Lopes Meirelles:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 15ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 708, 712).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, **ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.**

Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3342	27	

Neste sentido, já proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo que:

"Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Recorde-se, com Hely Lopes Meirelles, que as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa, sendo certo que atua sempre

"por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico (...). O prefeito provê in concreto, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto em virtude de seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir a prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c.c. o art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., 3ª tir., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 523).

Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

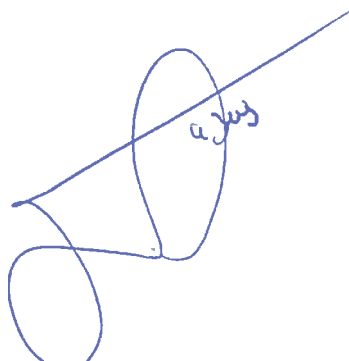
Desta forma, o projeto de lei em exame ofendeu a separação que deve ocorrer no exercício das funções estatais, por ingressar na esfera de competência do Poder Executivo, na medida em que retira o limite legal estabelecido para que a Administração possa conceder determinado subsídio financeiro, cuja organização é atribuída à Secretaria de Assistência Social do Município.

Considerando que ao Poder Legislativo cabe legislar, e ao Poder Executivo cabe administrar, é lícito concluir que o ato legislativo que invade a esfera da gestão administrativa - que envolve atos de planejamento e estabelecimento de diretrizes - é inconstitucional, por violar a regra da separação de Poderes.

Por igualdade de razões é que a Constituição Estadual, em dispositivo aplicável aos Municípios em função do seu art. 91, prevê, no inciso I as atribuições privativas do Chefe do Executivo para *"exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*.

Portanto, conforme orientação jurisprudencial, doutrinária e disposição expressa de Nosso Direito Positivo constata-se que a matéria que versa esta proposição, é de iniciativa legiferante do Chefe do Poder Executivo.

Em síntese, o Projeto de Lei sob análise, por tratar de dispositivos legais de natureza tipicamente administrativa, não pode ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo.




Marcelo Souza Nunes
Procurador Geral
Matrícula: 5017
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3245	29	

2) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100140003987 - LEI EMENDADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA - ESTABELECIMENTO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESA CONTÍNUA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, estando caracterizada, portanto, a inconstitucionalidade formal quando, o Poder Legislativo Municipal estabelece novas atribuições para uma das Secretarias do Município, em alteração da lei impugnada, sobretudo quando tal emenda implica em aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

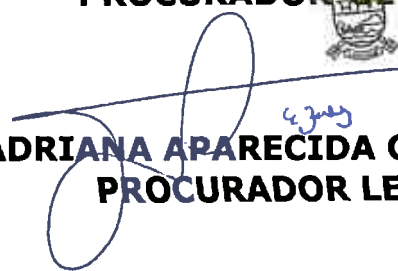
(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100140003987, Relator : NEY BATISTA COUTINHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/09/2014, Data da Publicação no Diário: 29/09/2014) (g.n.)

Diante do exposto, **opinamos pela inviabilidade técnica da proposição feita**, segundo considerações acima descritas, e devolvo à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação para a análise.

Este é o parecer, S.M.J.

Edifício Atílio Vivácqua, em 13 de julho de 2017.


MARCELO SOUZA NUNES Nunes
PROCURADOR GERAL DA CMV
Matrícula: 1317
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA


ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA BAZANI
PROCURADOR LEGISLATIVO

12

1

1

1

1

1

1



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3846	30	AS

Processo nº: 3846/2017
Projeto de Lei nº: 97/2017
Autor: Davi Esmael

VOTO EM SEPARADO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO, na forma do Art. 117, inciso II, da Resolução nº 1.919/2014 (Regimento Interno da Câmara), sobre o Projeto de Lei nº 97/2017, de autoria do Vereador Davi Esmael, que “Visa alterar o artigo 4º da Lei 8.173/2011, e dá outras providências.”

I – Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 97/2017, de autoria do Vereador Davi Esmael e coautoria dos Vereadores Cléber Félix e Neuzinha de Oliveira, que visa alterar o artigo 4º da lei municipal nº 8.173/11, retirando o limite fixado para a concessão do benefício (32 crianças e adolescentes), cujos processos são organizados pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Após trâmite regular, o processo foi encaminhado para o gabinete do Vereador Roberto Martins, que exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Em análise na Comissão de Constituição e Justiça, elaborei pedido de vista para analisar a matéria, e, proferir voto em separado no processo em discussão, o que foi deferido pelo Presidente da Comissão, Vereador Leonil Dias.

E, em decorrência da pertinência da matéria e parecer exarado pelo Relator pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, encaminhei o processo para a Procuradoria da Câmara para análise, que exarou parecer pela inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentos:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido **voto em separado contrário** sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o artigo 117 da Resolução nº 1.919/2014, que permite ao membro da comissão exarar voto em separado devidamente fundamentado.

S.P.A



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3846	31	AB

Em síntese, o projeto de lei ambiciona extinguir limite fixado em legislação municipal (lei nº 8.173/11) para a concessão de benefício, cujos processos são organizados pela Secretaria de Assistência Social do Município.

Desse modo, ao alterar o artigo 4º da lei nº 8.173/11, o projeto em análise delibera sobre a atuação de órgão pertencente à estrutura administrativo do Poder Executivo, a Secretaria de Assistência Social do Município.

Assim, conforme bem pontuado pela Procuradoria-Geral da Câmara em seu parecer nº 126/2017 (fls. 17 a 29), **certas matérias, por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo, entendimento já acolhido e sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal.**

Ademais, tem-se que, quando o Poder Legislativo, a pretexto de legislar, em verdade administra, estar-se-ia violando a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes, hipótese verificada no presente processo.

Ante o exposto, emito **VOTO EM SEPARADO PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE da matéria.**

Palácio Atilio Vivacqua, 18 de Julho de 2017.

Vereador Mazinho dos Anjos

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3846	32	DB

Bo DEL/SAC no
dia 24/07/2017
Enxiato

3

Matéria : Projeto de Lei nº 97/2017

Reunião : Comissão de Justiça 27/07
Data : 27/07/2017 - 14:44:01 às 14:45:20
Tipo : Nominal
Turno : Ata

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	ASSINATURA
3846	33

Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.º Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	14:44:57
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	14:45:13
34	Roberto Martins	PTB	Sim	14:45:09'
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	14:45:12

Total da Votação :
SIM 3 NÃO 1 TOTAL 4

PRESIDENTE

SECRETARIO

